



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 77/2021/TCE-RO

Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das [Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e [n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a vinculação constitucional e legal de recursos para a área da Educação e a necessidade de orientar e disciplinar a correta aplicação de tais recursos e, desse modo, viabilizar o adequado exercício das rotinas fiscalizadoras desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a fiscalização do cumprimento dos dispositivos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das [Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e [n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), que determinam a aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações na área da Educação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios em relação aos gastos públicos na área de educação.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Percentuais Mínimos Obrigatórios à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 2º. O Estado de Rondônia e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida por disposição constitucional pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita estadual.

§ 2º. Excluem-se das receitas mencionadas neste artigo as operações de créditos por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Os recursos públicos serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto na legislação vigente e nesta Instrução Normativa.

§ 4º. As receitas referidas neste artigo serão imediatamente repassadas para a conta específica do respectivo órgão responsável pela Educação.

§ 5º. O Estado e os Municípios manterão conta bancária específica para o depósito dos recursos vinculados à Educação, os quais serão executados diretamente pelo Gestor da área, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

preconizado no art. 69, § 5º, da [Lei Federal n. 9.394/96](#) (LDB), o qual será responsável pela sua aplicação, solidariamente com o chefe do poder executivo, se for o caso.

Seção II

Das Origens dos Recursos Públicos destinados à Educação

Art. 3º. Os recursos públicos destinados à Educação são originários de:

I – Receita de Impostos de que trata o art. 212 da [CF](#), no âmbito do Estado:

- a) Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- b) Receita Resultante do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- c) Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- d) Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF.

II – Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157 e 159 da [CF](#), no âmbito do Estado:

- a) Cota-Parte FPE;
- b) Cota-Parte IPI-Exportação;
- c) Cota-Parte IOF-Ouro.

III – Receita de Impostos de que trata o art. 212 da [CF](#), no âmbito do Município:

- a) Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI;
- c) Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- d) Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF.

IV – Receita de transferências constitucionais e legais de que trata os arts. 157, 158 e 159 da [CF](#), no âmbito do Município:

- a) Cota-Parte FPM (incluído as parcelas referentes à CF, art. 159, I, alíneas “b”, “d” e “e”);
- b) Cota-Parte ICMS;
- c) Cota-Parte do IPI-Exportação;
- d) Cota-Parte do ITR;
- e) Cota-Parte do IPVA;
- f) Cota-Parte IOF-Ouro.

Parágrafo único – As receitas de que tratam os incisos I e III incluem o valor principal, as multas, os juros de mora, a atualização monetária, as receitas da dívida ativa, as multas e os juros resultantes da dívida ativa destes impostos, e, ainda, em relação às receitas de que trata a alínea “a” do inciso I, inclui também o adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza ([ADCT, art. 82, §1º](#)).

Seção III

Das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 4º. Consideram-se como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 70 da LDB, as despesas destinadas a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do art. 70 da LDB;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 5º. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal e art. 71 da LDB, aquelas realizadas com:

I - pagamento de aposentadorias e de pensões;

II - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

III - subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

IV - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

V - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

VI - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da [Constituição Federal](#), somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.

§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar o disposto no art. 42 da [Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 7º. Somente serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração.

Art. 8º. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão integrar o cômputo da aplicação mínima em MDE no exercício em que foram efetivamente empenhadas, desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam os critérios para serem consideradas despesas em MDE.

Art. 9º. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos para a área da manutenção e desenvolvimento do ensino, não sendo computadas no cálculo do mínimo estabelecido no art. 212 da [Constituição Federal](#), por não se constituir de receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

CAPÍTULO III DO FUNDEB

Da Seção I Da Composição do FUNDEB

Art. 10. O Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), previsto na Constituição Federal, instituído pela [Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), é um fundo de natureza contábil, permanente, no âmbito do Estado de Rondônia, composto pelo equivalente a 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receitas:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, previsto no art. 155, I, da [Constituição Federal](#);

II - imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto no art. 155, I, combinado com o art. 158, IV, da [Constituição Federal](#);

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no art. 155, III, combinado como o art. 158, III, da [Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da [Constituição Federal](#), nos termos de seu art. 157, II;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, II, da [Constituição Federal](#);

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, I, “a”, da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata o [Lei Federal n. 5.172/66](#);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, I, “a”, da [Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei Federal n. 5.172/66](#);

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, II, da [Constituição Federal](#) e na Lei Complementar Federal n. 61/89; e receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º. Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o [§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º. Além dos recursos mencionados nos incisos deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, quando for o caso.

§ 3º. A complementação da União será de no mínimo 23% (vinte e três por cento) do total de recursos do Fundeb, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos §2º do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), previsto na [Lei Federal n. 14.113/20](#), não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

d) proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c", será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b", o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital.

§ 4º. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos do Fundeb, devendo ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

§ 5º. Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b", nos termos da lei.

§ 6º. Para o ajuste da complementação da União prevista na [Lei Federal n. 14.113/20](#), o Estado de Rondônia deverá publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências que constituem o Fundeb, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção II Das Matrículas

Art. 11. Os recursos do Fundeb serão distribuídos entre o Estado de Rondônia e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos da atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da [Constituição Federal](#).

Art. 12. A distribuição de recursos que compõem o Fundeb, no âmbito do Estado de Rondônia e da complementação da União, dar-se-á entre o governo estadual e os municípios, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

§ 1º. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da [Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da [Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015](#), com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da [Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei.

§ 2º. As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 1º, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção III Da Transferência e da Gestão dos Recursos

Art. 13. Os recursos do Fundo serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos ao Estado de Rondônia e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União e o Estado de Rondônia em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 14. Os recursos dos Fundos, provenientes da União e do Estado de Rondônia, serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas dos governos estadual e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas nas instituições financeiras de que trata o art. 11 desta norma, sendo que tais recursos serão executados diretamente pelo gestor da área, conforme preconizado no art. 69, § 5º, da [Lei Federal n. 9.394/96](#) (LDB), o qual será responsável pela aplicação desses recursos, sendo, no caso dos Municípios, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, se for o caso.

§ 1º. A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e com acesso livre, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto na [Lei Federal n. 9.452/97](#), serão disponibilizados pelo Estado e Municípios, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 15. Nos termos do § 4º do art. 211 da [Constituição Federal](#), o Estado de Rondônia e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 16. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União e pelo Estado de Rondônia deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 17. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

Seção IV Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da [Constituição Federal](#), somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.

§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar o disposto no art. 42 da [Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 19. Os recursos do Fundeb serão utilizados pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei Federal n. 9.394/96](#).

§ 1º. Os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da [Constituição Federal](#).

§ 2º. A aplicação dos recursos referida no *caput* deste artigo contemplará a ação redistributiva do Estado de Rondônia e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da [Constituição Federal](#).

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 20. Pelo menos setenta por cento dos recursos anuais totais do Fundeb serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, considerando-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado de Rondônia ou dos Municípios, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: profissionais habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como os títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, e profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, bem como os profissionais referidos no art. 1º da [Lei Federal n. 13.935/19](#), em efetivo exercício nas redes escolares da educação básica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;

IV – os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública e poderão ser remunerados com os 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb.

Parágrafo único. O restante dos recursos, até o máximo de 30% (trinta por cento) do total, poderá ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, na forma do art. 70 da [Lei Federal n. 9.394/96](#).

Art. 21. É vedada a utilização dos recursos do Fundeb:

I - no pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

II - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da [Lei Federal n. 9.394/96](#);

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Da Fiscalização e do Controle

Art. 22. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da [Constituição Federal](#) e do disposto na [Lei Federal n. 14.113/20](#), especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelos controles internos;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb.

Seção II Do Órgão de Controle Interno

Art. 23. O Órgão Central de Controle Interno deverá realizar o acompanhamento e controle contínuo da aplicação dos recursos da Educação (MDE e Fundeb) e incluir no relatório anual sobre as contas do Chefe do Poder Executivo a avaliação quanto ao cumprimento da aplicação de que trata os artigos 212 e 212-A da [Constituição Federal](#) e da [Lei Federal n. 14.113/20](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. O Órgão Central de Controle Interno deverá alertar periodicamente o Gestor da Educação e o Chefe do Poder Executivo, quanto ao cumprimento das regras que orientam a aplicação dos recursos (MDE e Fundeb), informando-os, inclusive, sobre as possíveis sanções quando do não cumprimento dos percentuais mínimos e indicando medidas preventivas e corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção III Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º. Os conselhos poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III – requisitar processo e/ou documentos necessários ao exercício das suas atividades, os quais deverão ser encaminhados em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) à adequação do serviço de transporte escolar;

c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º. Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer relativo às prestações de contas dos fundos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º. Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º. Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria e será incumbência do Estado e dos Municípios garantirem infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 25. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito estadual:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

II - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º. Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º. Os membros dos conselhos previstos no *caput* e no § 1º, observados os impedimentos dispostos no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos estadual e municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º. Indicados os conselheiros, na forma do § 2º, e designados os demais membros previstos nos incisos I e II, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o respectivo conselho do Fundeb por ato próprio.

§ 5º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - titulares dos cargos de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º. O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Estado e dos Municípios.

§ 7º. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º. O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. O Estado e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta instrução normativa, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO V DO REGISTRO E PUBLICIDADE DOS DADOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS

Seção I Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 26. Nos termos do art. 36 da [Lei Federal n. 14.113/20](#), os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os demonstrativos mensais de que trata o *caput* deste artigo, em atendimento aos regramentos que dispõem sobre a transparência e o acesso às informações, deverão ser disponibilizados no sítio da internet, contendo no mínimo o detalhamento das receitas resultantes dos impostos e transferências de impostos, detalhamento das receitas do Fundeb, incluindo a complementação da União (nas modalidades VAAF, VAAT e VAAR), as despesas com profissionais da educação básica, o controle da utilização de recursos no exercício subsequente e os indicadores do art. 212-A da [CF](#) e da [Lei Federal n. 14.113/20](#), as despesas com ações típicas de MDE, os restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do Fundeb e de impostos destinados à educação, outras informações para controle, tais como as fontes adicionais para o financiamento da educação e o fluxo financeiro do Fundeb e Salário Educação.

Art. 27. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Estado e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e serão divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 28. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da [Constituição Federal](#), em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º. A ausência de registro das informações de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, conforme previsão no § 1º do artigo 38 da [Lei Federal n. 14.113/2020](#).

§ 2º. O sistema de que trata o *caput* deste artigo possibilitará o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Seção II Da Prestação de Contas da aplicação dos recursos da Educação

Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores.

II – bimestralmente, de forma eletrônica, realizada por meio de registro das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação;

III – anualmente, quando da apresentação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, nos termos definidos na Instrução Normativa n. 65/19 e atualizações posteriores.

§1º. A prestação de contas anual prevista no inciso III deverá ser apresentada com o parecer do conselho do Fundeb sobre a aplicação dos recursos do fundo, nos termos do parágrafo único do art. 31 da [Lei Federal n. 14.113/20](#).

§2º. Além dos elementos contidos na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, esta Corte de Contas poderá solicitar informações, documentos e esclarecimentos adicionais que entenda necessário para a verificação da correta aplicação dos recursos.

§3º. O Tribunal de Contas poderá adotar procedimentos de verificação e confirmação das informações declaradas no sistema de que trata os arts. 26 e 27 desta Instrução Normativa, por meio de auditorias e inspeções, de forma a assegurar os dados neles declarados e a correta aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais**

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 2º *usque* 15, todos, da [Instrução Normativa n. 22, de 16 de maio de 2007](#).

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício